



**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação nº
0156166-57.2020.8.19.0001**

**Embargante: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. E
OUTRO**

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de origem: 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. EMBARGANTE QUE ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO NO TOCANTE AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECF. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA, TÃO SOMENTE, RETIFICAR O ERRO MATERIAL E AFASTAR TAMBÉM A EXIGIBILIDADE DO FECF.



RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos no id. 898 em face do acórdão de id. 883, que, em juízo de retratação, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a ilegitimidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS.

Sustenta o embargante, em suas razões, que no acórdão constou omissão em relação ao pedido de afastamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza naquelas operações em que foi afastada a cobrança do Diferencial de Alíquotas de ICMS.

Requer o provimento do mesmo para que seja corrigida a omissão apontada.

Contrarrazões no id. 910.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o iminente ato coator de cobrança do Diferencial de Alíquotas de ICMS (“DIFAL”), e seu respectivo FECP sobre as vendas de mercadorias efetuadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado, antes da edição de lei complementar regulamentando o DIFAL.

O julgado, ora embargado, acolheu os aclaratórios opostos anteriormente para reconhecer a ilegitimidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS.

Todavia, a decisão merece pequeno reparo por constar erro material no que tange à omissão quanto ao pedido de afastamento do FECP naquelas operações em que foi afastado o DIFAL, uma vez que possui natureza acessória ao diferencial de alíquota do ICMS.



Com efeito, por força da natureza de adicional de alíquota do FECP, nos casos em que for afastada a exigência da alíquota do DIFAL nas vendas interestaduais realizadas a destinatários não contribuintes situados nesta Unidade Federativa, não mais se sustenta a exigência do Adicional do FECP nas mesmas operações.

Pelo exposto, **voto** no sentido de **conhecer** e **acolher** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

